



Número: **0004587-94.2020.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro**

Última distribuição : **15/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	
ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - ANACRIM (TERCEIRO INTERESSADO)	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA (ADVOGADO) DECIO FRANCO DAVID (ADVOGADO) FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES (ADVOGADO) MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO (ADVOGADO) JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (TERCEIRO INTERESSADO)	TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO)
COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS - CONDEGE (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO DE BRAGANCA DOIN (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE CORREGEDORES-GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCG (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCUS EDSON DE LIMA (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES (ADVOGADO) DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO MATIAS LOPES (ADVOGADO) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40538 54	20/07/2020 13:53	Manifestacao - ANACRIM - Juri Virtual	Informações

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR MARIO
AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO**

Autos: **ATO NORMATIVO nº 0004587-94.2020.2.00.0000**

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL – ANACRIM, pessoa jurídica de direito privado, interveniente devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.133.547/0001.99, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Procurador-Geral e Adjunto da ANACRIM NACIONAL, Presidente da ANACRIM do Rio de Janeiro e Paraná, infra-assinados, já qualificados nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência apresentar sua

**MANIFESTAÇÃO COMO
AMICUS CURIAE**

pelos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Sumário: 1. Do objeto do ato normativo; 2. Das características essenciais do procedimento do júri; 3. Críticas à proposta; 4. Manifestação subsidiária: Propostas de ajustes; 5. Conclusão

www.anacrim.com



1. DO OBJETO DO ATO NORMATIVO

Conforme veiculado pelo sítio no CNJ, no dia 26 de junho de 2020 foi pautado o julgamento do Ato Normativo nº 0004587- 94.2020.2.00.0000, o qual possui como objeto viabilizar por normativa do CNJ a adoção de procedimentos para o uso de videoconferência na realização das sessões de julgamento do Tribunal do Júri em razão das contingências geradas pela pandemia da covid-19.

Primeiramente, insta esclarecer que o Ato não propõe a *virtualização absoluta* do julgamento em plenário, mas, apenas, de parte dos atos, o que, ainda assim, não torna justificável tal prática em virtude dos preceitos constitucionais intrínsecos ao rito, conforme se aponta no item 2 abaixo.

O Ato proposto é formado por 19 artigos que buscam uniformizar o uso da videoconferência, seguindo abordagens distintas para cada ato a ser realizado em plenário. Desta forma, podem ser identificados treze pontos estruturais da proposta:

- i. Presença remota do Ministério Público e da Defesa técnica (art. 2º, § 2º);
- ii. Participação remota do réu (art. 2º, § 2º);
- iii. Participação remota da vítima e das testemunhas (art. 2º, § 2º e art. 12);
- iv. Caso optem pela atuação remota, será de responsabilidade dos profissionais providenciar os equipamentos e a rede de internet necessários para sua participação (art. 2º, § 3º e art. 15, § 1º);
- v. Sorteio de jurados em formato virtual (art. 4º);
- vi. Transmissão virtual da sessão de julgamento (art. 5º);
- vii. Informalidade para intimação eletrônica (art. 6º);
- viii. Notificação da designação com prazo mínimo de 10 (dez) dias (art. 7º);
- ix. Higieneização e distanciamento mínimo de um metro (art. 8º, VI);



- x. Acompanhamento remoto pelo réu preso mediante espaço próprio e reservado na unidade prisional com canal de comunicação direta com o profissional que exercer a defesa (art. 11 e §1º §2º);
- xi. Preservação dos jurados no Tribunal para a votação secreta (art. 13);
- xii. Higienização das cédulas de votação (art. 14);
- xiii. Eventuais falhas momentâneas de transmissão que não gerem prejuízo não caracterizam indisponibilidade da videoconferência (art. 15, § 4º).

Além dos dispositivos expressos, verifica-se a omissão de pontos importantes que deveriam constar de forma expressa, notadamente três:

- i. O texto proposto não apresenta duração das medidas, tampouco que elas devem ser revistas ou revogadas após a pandemia ter se encerrado;
- ii. O texto proposto não leva em consideração os horários e estrutura das unidades prisionais para permanência de advogados, detentos fora de cela e/ou uso de equipamentos eletrônicos para comunicação¹;
- iii. O texto proposto não analisa eventuais casos de desaforamento por ausência de estrutura espacial do tribunal do júri para respeitar o distanciamento mínimo entre os presentes.

Em apertada síntese, são esses os principais pontos de estruturação do objeto da proposta de Ato Normativo que, após apresentação das características essenciais do rito procedimental do júri, serão analisados detalhadamente (item 3, abaixo).

¹ Lembrando-se, desde já, recentes episódios em que o uso de aparelhos eletrônicos resultou na adoção de medidas administrativas, como os ocorridos com o magistrado da vara de Execuções Penais de Joinville, João Marcos Buch (<https://www.conjur.com.br/2019-nov-01/juiz-afastado-emprestar-celular-presos-fotografar-cela>) e com a apenada Anna Jatobá (<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/06/defesa-diz-que-anna-jatoba-nao-sabia-de-chamada-de-video-que-a-tirou-do-semiaberto.shtml>).



2. DAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O júri foi instituído no ordenamento nacional pela Lei de 18 de julho de 1822, possuindo, à época, competência para julgar crimes de imprensa. Sua composição era de 24 jurados e o único recurso cabível era a apelação ao príncipe regente. Com a Constituição Imperial de 25 de março de 1824, o júri passou a ter competência cível e criminal. No entanto, como aponta Edgard Magalhães Noronha, não houve uso de júris cíveis pelo fato e os legisladores entenderem que “os Juízes do povo não podiam julgar as questões civis, em sua maioria complexas e difíceis, que exigiam o conhecimento da lei e do direito”².

O referido diploma constitucional atestou em seus artigos 151 e 152 que os jurados compunham o Poder Judiciário ao lado dos magistrados, cabendo aos jurados apenas análise fática e aos magistrados aplicação normativa, conforme explicação de Rogério Lauria Tucci³.

Em 1832, por intermédio da edição do Código de Processo o júri teve competência ampliada sobre a regulamentação que vigia desde modificação legislativa anterior ocorrida pela Lei de 20 de setembro de 1830. Em 1841, a Lei 261 fez nova modificação do rito processual do júri. Em 1890 foi criado o júri federal, enquanto a Constituição de 1891, honrando tradição de previsão constitucional do instituto, manteve previsão expressa em seu corpo (art. 72, § 31). O mesmo ocorreu quanto à Constituição de 1934 que em seu artigo 72 manteve o júri como forma de exercício do poder judicial⁴.

² NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 232.

³ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 31-32.

⁴ TUCCI, Rogério Lauria. *Op. cit.*, p. 33. Igualmente, LORENZONI, Lara Ferreira. *Tribunal do júri no banco dos réus: a luta por uma justiça cidadã no Brasil*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 75-78.



Já a Constituição de 1937 foi silente quanto ao instituto, de modo que o Decreto-Lei nº 167/1938 realizou profundas modificações sobre o instituto, notadamente quanto à soberania dos veredictos⁵.

Com a promulgação da Constituição de 1946 houve reafirmação da matriz constitucional do Tribunal do Júri, inserindo-o no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, expressamente no artigo 141. A Constituição de 1967, manteve o instituto restringindo aos crimes dolosos contra a vida e retirando a competência para os crimes contra a economia popular. Por sua vez, a emenda de 1969 não fez menção ao tribunal do júri⁶. Por fim, com o advento da CF de 1988, o Tribunal do Júri teve resgatado seu *status* de garantia fundamental dos cidadãos ao ser inserido no artigo 5º, XXXVIII.

O citado dispositivo constitucional prevê quatro características em nível de garantias fundamentais ao rito do júri: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; e, d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Não obstante tais aspectos, como bem anota Rui Stoco, com a reforma ocorrida no ano de 2008, firmou-se a constitucionalização do processo penal, especialmente, quanto ao procedimento do Tribunal do júri em seu caráter bifásico⁷.

A plenitude de defesa, nos acertados comentários de Lenio Luiz Streck, possui amplitude e complexidade maiores do que as relativas às garantias da ampla defesa e do contraditório, “visto que ela abrange uma argumentação que transcende a dimensão meramente jurídica, na medida em que admite aspectos de ordem social,

⁵ TUCCI, Rogério Lauria. *Op. cit.*, p. 33.

⁶ TUCCI, Rogério Lauria. *Op. cit.*, p. 33-34.

⁷ STOCO, Rui. Garantias asseguradas nos julgamentos de processos da competência do Tribunal do júri; a constitucionalização do processo penal. *Boletim IBCCRIM*, v. 16, n. 188. São Paulo: IBCCRIM, jul./2008, p. 28-29. Considerações próximas existentes em: BADARÓ, Gustavo Henrique; BELLOQUE, Juliana Garcia. O projeto de lei n. 4.203/2001, e a nova disciplina do tribunal do júri: principais mudanças e sugestões. *Boletim IBCCRIM*, v. 13, n. 155. São Paulo: IBCCRIM, out./2005, p. 11-12; QUEIJO, Maria Elizabeth. Tribunal do Júri: a evolução que não se consolidou na reforma. *Boletim IBCCRIM*, v. 18, n. 218. São Paulo: IBCCRIM, jan./2011, p. 4-5.



cultural, econômica, moral, religiosa, etc.”⁸. De forma bastante simplificada, a plenitude de defesa permite ao acusado por crime doloso contra a vida utilizar “todos os argumentos necessários para apresentar sua defesa e, assim, buscar convencer os integrantes do conselho de sentença”⁹.

O *sigilo das votações* é garantia vinculada ao julgamento por *íntima convicção*, notadamente nos termos do terceiro quesito obrigatório (“o jurado absolve o réu?”), o qual possibilita a efetiva apreciação individual de cada jurado integrante do conselho de sentença. Obviamente, é do sigilo das votações (quanto ao resultado coletivo por maioria ou individual) que decorre a incomunicabilidade dos jurados, no intuito de garantir um julgamento pautado exclusivamente nas provas, documentos e debates apresentados em plenário. Embora possa existir crítica¹⁰ quanto à decisão por *íntima convicção*, esta só poderia ser questionada por emenda constitucional, não sendo este o objeto da presente discussão.

Quanto à *soberania dos veredictos* é indiscutível a supremacia da decisão do conselho de sentença que só pode ser revista nos casos devidamente previstos em lei (art. 593, III, CPP), especialmente quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos como atestam Alexandre de Moraes¹¹, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco¹².

Por fim, quanto à *competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida*, faz-se necessário compreendê-la, simultaneamente, como garantia do cidadão e como direito da coletividade, haja vista estar expressa no capítulo

⁸ STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao Art. 5º, XXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 382.

⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.*, p. 382.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.*, p. 383; LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1345 e ss.

¹¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 99.

¹² Mendes, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 523.





dos direitos individuais e coletivos¹³, preservando-se a natureza constitucional do instituto vinculada à tradição jurídica nacional conforme apontado acima.

Além das garantias constitucionais, é reconhecido ao Tribunal do júri uma aproximação maior ao sistema acusatória, haja vista a existência de debates orais e instrução em um único ato, características – entre outras¹⁴ – historicamente vinculadas ao modelo adversarial, como atesta Geraldo Prado¹⁵.

Toda instrumentalização existente no rito do júri é fundamental para a preservação do devido processo, ainda mais pelo aspecto visual inerente ao procedimento. Por isso o acerto de Hamilton da Cunha Iribure Júnior ao sustentar que:

“não só a atuação do magistrado no juízo acusatório como, também, a do Conselho de Sentença no juízo da causa, torna-se imperativa para que os atos desencadeados nesse rito sejam colimados sob o resguardo das garantias advindas do devido processo legal, privilegiando-se, assim, um procedimento que seja hábil a garantir a efetividade dos princípios e normas constitucionais para que o controle judicial acerca da admissibilidade acusatória seja estabelecido com êxito, imperando a justiça penal”.

Nenhuma inovação (ainda que transitória por razões de saúde pública) pode resultar em flexibilização de garantias individuais, motivo pelo qual passa-se à apresentação das críticas ao projeto de normativa.

¹³ STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.*, p. 384.

¹⁴ “Em regra, são apontadas as seguintes características: separação de funções entre acusador e julgador, oralidade, publicidade, presunção de inocência, prisão cautelar como exceção, juiz passivo e contraditório” (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. O "sistema acusatório" do processo penal brasileiro: apontamentos acerca do conteúdo da acusatoriedade a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 47. Rio de Janeiro: PUC/RJ, p. 181-204, jul.-dez./2015, p. 190).

¹⁵ PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório*. A conformidade constitucional das leis processuais penais. 4a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 75.



3. CRÍTICAS À PROPOSTA

Antes de verticalizar as críticas sobre a minuta apresentada, relembra-se, com Eugênio Pacelli que os procedimentos correspondem à “forma de desenvolvimento do processo, delimitando os caminhos a serem seguidos na apuração judicial do caso penal. Constituem, pois, o rito processual”¹⁶. No mesmo sentido Afrânio Silva Jardim e Pierre Souto Mario Coutinho de Amorim, afirmam que o termo procedimento “tem uma noção meramente formal, nada mais sendo do que a direção que os atos processuais tomam, ou seja, o rito a ser imprimido aos atos do processo. Em outras palavras, procedimento é uma coordenação sucessiva de atos que exteriorizam o processo”¹⁷. Desta forma, o signo *rito* (ou procedimento), corresponde à determinada ordenação dos atos processuais.

Por tal razão, Aury Lopes Junior defende que o sentido de *rito* está adstrito ao conceito de *procedimento*, sendo este conceituado como “o conjunto de normas reguladoras do processo ou ainda o caminho (*iter*) ou itinerário que percorrem a pretensão acusatória e a resistência defensiva, a fim de que obtenham a satisfação jurisdicional”¹⁸. Deste conceito, denota-se a vinculação inafastável entre procedimento e rito.

Por sua vez, Franco Cordero, em seu clássico “Procedura Penale”, afirma que *rito* corresponde a “substantivo, adjetivo, advérbio, captura o aspecto mais visível do fenômeno”¹⁹. Segundo o saudoso mestre italiano, a origem do termo remonta ao sânscrito “*ra*” ou do grego “*reo*” que passam um significado de *ordenar, por em ordem, contar* etc, evocando “uma performance de acordo com o prescrito em termos de forma, efeito, tempo”²⁰.

¹⁶ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 678.

¹⁷ JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Major Coutinho de. *Direito processual penal: estudos e pareceres*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 102.

¹⁸ LOPES JR, Aury. *Op. cit.*, p. 1043.

¹⁹ CORDERO, Franco. *Procedura Penale*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1995, p. 7.

²⁰ CORDERO, Franco. *Op. cit.*, p. 7.



Logo, está-se diante de um aspecto formal da concepção de processo e, justamente em virtude das especificidades existentes nas distintas relações entre os atos, existirão diferentes ritos, em “função da natureza do delito ou mesmo da pessoa envolvida (prerrogativa de função)”²¹.

No pertinente ao conceito de *procedimento*, Antônio Alberto Machado²² afirma que por integrar a noção basilar de processo, o procedimento “deixa de ser apenas um conjunto de formalidades burocráticas para se transformar num direito fundamental, sobretudo quando as formalidades do processo visam assegurar algum direito que é também fundamental, como são os casos do direito de ação e das liberdades públicas”.

Ainda que existam distintas possibilidades de se organizar os procedimentos, é importante destacar que o atual Código de Processo Penal vigente não obedece a uma sistemática lógica e adequada. Pois, ainda que as mudanças ocorridas em 2008 tenham proposto destacadas alterações, permaneceram incongruências elementares, como o fato de o procedimento do júri ser classificado como “processo comum”, quando, na verdade, é especial; enquanto o procedimento sumário, que é comum, está disposto no Título em comento dos procedimentos especiais²³.

Valendo-se da constatação de Franco Cordero, pode-se afirmar que “Nenhum espetáculo jurídico desencadeia tensões emocionais comparáveis às experimentadas no teatro do direito penal”²⁴. Logo, diante dos distintos ritos, a liturgia processual passa a adotar encenações distintas dentro de um único mecanismo processual. Isso gera, indiscutivelmente, fragmentações e dificuldades pragmáticas, notadamente ao se ter a *forma como garantia do acusado*, isto é, o respeito à *legalidade da forma* é o que possibilita o correto exercício do poder punitivo estatal a partir do processo penal.

²¹ LOPES JR, Aury. *Op. cit.*, p. 1044.

²² MACHADO, Antônio Alberto. Curso de processo penal. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 201.

²³ CF. GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 368.

²⁴ CORDERO, Franco. *Guida alla Procedura Penale*. Torino: UTET, 1986, p. 23.





A “observância do rito não é só uma garantia de justiça, mas também uma condição necessária da confiança dos cidadãos na justiça”²⁵, motivo pelo qual a já fragmentada morfologia procedimental *não deve inserir novas peças desencaixadas do quebra-cabeça*, permitindo atos por videoconferência (ainda que em virtude da pandemia).

Outrossim, como bem destaca Fauzi Hassan Choukr, a ordem dos trabalhos deve seguir à risca o artigo 473, do Código de Processo Penal, sendo que a inversão da ordem dos trabalhos é causa de nulidade absoluta²⁶. Esse mesmo entendimento deve ser estendido às modificações apresentadas na minuta do Ato Normativo em análise, por uma simples razão: *forma* é garantia processual do acusado.

Assim, passa-se à análise dos pontos apresentados no item 1 acima:

3.1 Quanto à presença remota do Ministério Público e da Defesa técnica (art. 2º, § 2º):

Como será melhor aprofundado abaixo, ao tratar do aspecto cênico do processo penal e, notadamente, do tribunal do júri, a presença dos atores processuais é requisito obrigatório para que seja respeitado um modelo oral e acusatório de sistema processual. A presença dos profissionais técnicos para os debates orais faz toda diferença dentro de um julgamento em tribunal do júri²⁷.

²⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 572.

²⁶ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Iniciação ao Processo penal*. 2. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 507.

²⁷ Sobre o assunto, SANTOS, Odila de Fátima dos. A efetiva participação dos jurados em plenário do júri (art. 480 do Código de Processo Penal e seus parágrafos). *In*: PASSADORE, Bruno de Almeida; COSTA, Renata Tavares; OLIVEIRA, Vítor Eduardo Tavares de. (Org.). O tribunal do júri e a defensoria pública. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 241-223.





A noção pública de júri exige a presença física dos sujeitos (*atores*) processuais, principalmente pela dificuldade de se manter a concentração e o foco com exposições virtuais muito longas. Inúmeras reportagens têm destacado a dificuldade de concentração e foco em virtude da pandemia²⁸. Inúmeras pessoas relatam a dificuldade para exercício da leitura, em virtude de toda sobrecarga emocional que a pandemia trouxe com o isolamento. O que dizer, então, de pessoas que necessitam realizar julgamentos a partir de debates orais virtuais que não são capazes de expressar toda a realidade argumentativa que a oralidade presencial possui.

Outro ponto que resta fragilizado com os debates orais em formato virtual é a utilização de apartes. Todos nesse momento têm se valido de chamadas por videoconferência e, na maioria dos casos, ocorrem *delays* que inviabilizam o uso abusivo da retórica por um dos debatedores. Consequentemente, o prejuízo sempre recai sobre a defesa. Afinal, o momento atual de empobrecimento da linguagem²⁹ com a consequente disseminação do ódio e de discursos de violência por redes sociais (representadas por forte ala governamental) alocam o órgão acusador em inegável vantagem sobre a defesa com o uso virtual de debates.

Isso sem falar, como corretamente aponta Aury Lopes Jr., na preferência institucional de seleção de jurados mais *atarefados*, ocupados em suas vidas profissionais ou com *profissão de destaque*³⁰, o que certamente tornaria, ainda mais problemática a concentração do jurado por uma videoconferência. Isso sem trazer à baila o fato de um jurado estar muito mais suscetível a pressões externas do processo³¹.

²⁸ Sobre o assunto: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2020/04/05/como-a-pandemia-de-coronavirus-impacta-o-ensino-no-brasil.htm>>. Acesso em: 06 jul. 2020. Igualmente: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/25/sobra-tempo-falta-concentracao-por-que-e-tao-dificil-ler-na-pandemia.htm>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

²⁹ “Uma linguagem empobrecida antecipa sentidos empobrecidos, estruturalmente violentos, pois se fecham à alteridade, às nuances e à negatividade que é constitutiva do mundo e se faz presente em toda percepção da complexidade” (CASARA, Rubens Roberto Rebello. Empobrecimento subjetivo e dominação. In: CASARA, Rubens Roberto Rebello (Org.). *Em tempo de pós-democracia*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 169.

³⁰ LOPES JR, Aury. *Op. cit.*, p. 1286.

³¹ LOPES JR, Aury. *Op. cit.*, p. 1342.



Por tais razões, a presença dos sujeitos processuais é requisito essencial para a validade de um tribunal do júri, à qual não se aplica fungibilidade para uso de tecnologias de transmissão virtual. Afinal, cada parte deve compor o seu devido lugar dentro do jogo processual.

3.2. Participação remota do réu (art. 2º, § 2º):

Nos termos do artigo 457 do Código de Processo Penal é direito subjetivo do Acusado à audiência, o qual pode por ele ser recusado se estiver solto. Observa-se o reconhecimento do conteúdo normativo como *direito do réu*, pelo fato de que, mesmo estando solto, o acusado pode pleitear o adiamento do julgamento nos termos da lei, como bem pontua Guilherme de Souza Nucci³². Esse, inclusive, é o entendimento sedimentado nos tribunais do país³³.

Todavia, o fato de ser facultado ao acusado solto se fazer presente seu julgamento não permite que sua presença física possa ser substituída, ainda que por razões de pandemia, por presença virtual. Como bem pontuou o filósofo italiano Giorgio Agamben, a pandemia não pode servir à flexibilização de Direitos dos cidadãos³⁴. Afinal, “quando se torna permanente, a crise transforma-se na causa que explica todo o resto”³⁵.

³² “consagrou-se o direito de audiência, ou seja, o réu deve ser intimado para comparecer em juízo e assistir a colheita da prova e também o seu julgamento de mérito, mas, se não o fizer, nenhuma medida coercitiva será tomada e ele arcará com a sua opção. No Tribunal do Júri, por exemplo, a ausência do réu não é a alternativa mais indicada, uma vez que os jurados, leigos que são, podem não compreender bem a sua intenção. De toda forma, a ausência do acusado solto não mais serve de motivo para o adiamento do julgamento. Logicamente, se o réu não puder comparecer, embora queira, e tiver um motivo legítimo, deve solicitar, por meio de seu defensor, o adiamento, que lhe deve ser deferido, evitando-se o cerceamento de defesa” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 925).

³³ Por todos: STJ – HC 179.361/MT, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012.

³⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Reflexões sobre a peste: ensaios em tempos de pandemia*. Tradução: Isabella Marcatti e Luisa Rabolini. São Paulo: Boitempo, 2020, posição 171, formato Kindle.

³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A cruel pedagogia do vírus*. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 20, formato Kindle.



O argumento é repetido ao acusado preso que por razões legais deve se fazer presente. A proposta de alocar o réu em videoconferência não apenas infringe direito assegurado em lei, como, igualmente, possui inúmeras dificuldades de implementação como as normas de segurança internas de presídios, horários de funcionamento, ausência de espaço adequado para o profissional que for acompanhar, linha segura de comunicação entre o acusado e o advogado presente no ato, entre outras.

Por tais razões, mais uma vez, destaca-se a inviabilidade de adoção de ajustes provisórios que, certamente, correm o risco de virarem regras futuras.

3.3 Participação remota da vítima e das testemunhas (art. 2º, § 2º e art. 12):

No pertinente à oitiva das testemunhas, é sabido que alguns tribunais já se valem de mecanismos eletrônicos para coleta de depoimentos e oitivas por videoconferência (v.g. TJ/SC). Porém, é preciso levar em consideração a especificidade do tribunal do júri.

Há toda uma carga emotiva, afetiva e valorativa sobre o fato do jurado poder presenciar o ato instrutório. Essa é a mesma lógica que foi aplicada com a reforma de 2008 ao trazer dispositivo legal inserindo a regra da identidade física do magistrado ao processo penal³⁶: quem julga tem que presenciar a produção das provas!

³⁶ “O juiz que “encerrou a instrução” deve ser aquele perante o qual foram produzidas as últimas provas orais. As declarações da vítima, o depoimento das testemunhas e, quando ocorrerem, os esclarecimentos orais dos peritos, devem ser produzidos em contraditório, na presença das partes e do juiz. Para tais provas vigoram, com toda a força, a oralidade, a imediatidade e a concentração, com a consequente observância da identidade física do juiz. O mesmo se diga, embora não se trate de meio de prova, mas de meio de defesa, do interrogatório do acusado.” (BADARÓ, Gustavo Henrique. *A regra da identidade física do juiz na reforma do código de processo penal*. Disponível em: <<http://www.badaroadvogados.com.br/21-082018-a-regra-da-identidade-fisica-do-juiz-na-reforma-do-codigo-de-processo-penal.html>>. Acesso em: 07 jul. 2020.



Por tal razão, Geraldo Prado³⁷ e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho³⁸, ainda que em trabalhos separados, afirmam que a identidade física do juiz está vinculada à garantia do juiz natural. Logo, se são os jurados os *verdadeiros* magistrados do caso, é fundamental que toda a instrução se faça em sua *presença física*.

Além disso, existem outras duas situações específicas quanto à oitiva virtual de testemunhas: a) a primeira diz respeito à efetividade de eventual acareação a ser realizada; b) a segunda quanto à arguição de falso testemunho e seu debate em plenário.

Quanto à acareação, é justo destacar que além da especificidade do ato processual como meio de prova previsto especificamente no artigo 229 do Código de Processo Penal, com a reforma inserida pela Lei nº 11.900/2009, passou-se a existir a possibilidade de realização por vídeo conferência da acareação (art.185, § 8º, CPP). Porém, em comentário crítico sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci afirma “ser raro o sucesso da acareação, quando normalmente realizada, colocando-se os envolvidos frente a frente; imagine-se a concretização da mesma diligência por vídeo, significando maior tendência ao fracasso”³⁹.

Além disso, embora exista previsão legal quanto à realização de acareação à distância (art. 230, CPP), o procedimento perde totalmente sua essência, inviabilizando ao magistrado do caso ter uma percepção mais sensível quanto às versões contraditórias apresentadas pelas distintas pessoas (sejam testemunhas ou réus). Nesse sentido, mais uma vez é acertado o comentário de Guilheme de Souza Nucci:

³⁷ PRADO, Geraldo. Duplo grau de jurisdição no processo penal brasileiro: visão a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos em homenagem às idéias de Julio B. J. Maier. *In*: BONATO, Gilson (Org.). Direito penal e direito processual penal: uma visão garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 112.

³⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, a. 30, n. 30., p. 163-198, dez./1998, p. 176.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 529.





“Segundo cremos, se algum valor pode haver na acareação é justamente a colocação de duas pessoas, cujos depoimentos são contraditórios, frente a frente, para que o magistrado tenha a oportunidade de perceber, inclusive através de pequenos gestos corporais e faciais, frases e estado de espírito, quem está mentindo e quem fala a verdade. Realizado o ato por precatória, a prova é esvaziada em grande parte, restando pouca chance de ter sucesso”⁴⁰.

Em suma, a realização dela de forma virtual faz com que o meio de prova perca todo o seu sentido e essência, resultando em incorrigível legal à plenitude de defesa e, até mesmo, à apuração dos fatos e realização de justiça no caso concreto.

Não obstante tal problema quanto aos efeitos de uma acareação falha, a oitiva virtual de testemunhas dificulta (para não dizer que impossibilita) a arguição de falso testemunho por quaisquer das partes e a manutenção desta em plenário tornar-se-á muito difícil. Logo, o mecanismo virtual não auxilia para a função persuasiva da prova, tampouco para que seja um instrumento seguro de captura psíquica do julgador para sua formação de convencimento. Mais uma vez, reitera-se que o aspecto cênico do júri e a produção de provas em plenário em ato único possibilita maior verossimilhança fática aos jurados.

3.4 Caso optem pela atuação remota, será de responsabilidade dos profissionais providenciar os equipamentos e a rede de internet necessários para sua participação (art. 2º, § 3º e art. 15, § 1º):

Observa-se que embora os mecanismos profissionais para atuação sejam de responsabilidade de cada profissional, para os casos de atuação da

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 529.



defensoria pública, certamente, haverá grande dificuldade orçamentária, conforme tema debatido na ADI 5754⁴¹ e na ADPF 638⁴².

Além disso, nas comarcas no interior de nosso país que não são atendidas por defensoria pública, o encargo recairá sobre advogados que atuam de forma dativa, os quais, não raras vezes, são advogados em início de carreira sem a capacidade financeira capaz de adquirir aparelhamento eletrônico que possibilite a atuação remota.

É extremamente leviano fazer qualquer comparação entre o grande orçamento direcionado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público com o orçamento direcionado às Defensorias Públicas e profissionais da iniciativa privada. Isso, de imediato, fere, ainda que indiretamente, a paridade de armas por colocar o órgão acusador em inegável vantagem sobre a defesa técnica, o que, mais uma vez, reforça a ilegalidade do ato normativo proposto.

O devido processo legal de matriz constitucional exige uma igualdade de possibilidades entre as partes, isto é: em uma abordagem acusatória como ocorre no formato do plenário do júri, é preciso que as *partes* se assentem à frente do procedimento, justamente como protagonistas dos debates que servirão de embasamento direto ao julgamento do caso⁴³, sob o risco de se criar um julgamento impessoal e afastado

⁴¹ STF – ADI 5754, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/12/2019, publicado em processo eletrônico dje-284 divulg 18/12/2019 public 19/12/2019.

⁴² STF – ADPF 638 MC, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2019, publicado em processo eletrônico dje-282 divulg 17/12/2019 public 18/12/2019.

⁴³ Sobre o assunto, o renomado processualista Jacinto Nelson de Miranda Coutinho afirma que:

Vigente o *devido processo legal* (art. 5º, LIV, CR), não há espaço senão para um *processo de partes*, dentro de um sistema acusatório. Aqui, os *dois principais caminhos impostos pela CR/88* e que qualquer reforma processual penal, para ter dignidade e legitimidade constitucional, deverá levar em consideração” [COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Mettere il pubblico ministero al suo posto – ed anche il giudice*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). *Mentalidade Inquisitória e processo penal no Brasil: Anais do congresso internacional “Diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália”*, v. 1. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 11].



de qualquer análise ontológica e de alteridade, tal como na ficção científica “*substitutos*”⁴⁴.

3.5 Sorteio de jurados em formato virtual (art. 4º):

O sorteio mencionado no dispositivo corresponde ao ato para composição do conselho de sentença⁴⁵ (art. 467, CPP). Segundo a redação da minuta, “*o ato deve ser suspenso, para que o magistrado, os jurados sorteados, o secretário de audiência e os oficiais de justiça, no mesmo dia, se façam presentes à sala de sessões plenárias do Tribunal do Júri*”. A redação é inequívoca quanto ao descumprimento dos preceitos normativos de incomunicabilidade do jurado determinado no artigo 466 do CPP e seus parágrafos.

Ainda que se presuma a boa-fé da pessoa que venha a atuar como jurado, da forma como foi proposto é simplesmente impossível preservar uma das maiores formalidades do rito do júri, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial⁴⁶ de que a violação à incomunicabilidade é causa de nulidade absoluta.

Por conseguinte, a proposta está contaminada por ilegalidade, merecendo ser rejeitada.

⁴⁴ Filme estrelado por Bruce Willis em que as pessoas não saem mais de casa, valendo-se de andróides controlados remotamente.

⁴⁵ Caso fosse o ato previsto nos artigos 432 e 433 do Código de Processo Penal não haveria ilegalidade absoluta da medida.

⁴⁶ Por todos: STJ – HC 436.241/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018; TJ/MG – Ap. Crim. nº 1.0027.13.040043-8/002, 7.ª Câmara Criminal, rel. des. Sálvio Chaves, j. 17.11.2016.



3.6 Transmissão virtual da sessão de julgamento (art. 5º):

A transmissão em tempo real pela rede mundial de computadores da sessão de julgamento resultará na ampliação dos aspectos midiáticos do processo penal, convertendo o devido processo legal em um verdadeiro processo penal do espetáculo como bem define Rubens Roberto Rebello Casara⁴⁷.

É cediço que os veículos de comunicação estão sedentos pelas chamadas sensacionalistas de cunho informativo, as quais possibilitam uma massificação da população que não se preocupa com a obtenção de um verdadeiro conhecimento⁴⁸. O que dizer, então, de viabilizar os links para acompanhamento integral de julgamentos em suas páginas?

O uso midiático do processo penal é algo reconhecido amplamente – inclusive pelo próprio STF⁴⁹ –; desta forma, a transmissão de julgamentos empobrece a linguagem e amplia o uso da violência e o medo como instrumentos comunicacionais, servindo o processo de instrumento de *pão e circo* para o povo, desrespeitando de forma absoluta as garantias fundamentais.

É preciso se garantir o livre acesso ao julgamento (princípio da publicidade), porém sem que isso se torne um espetáculo de horrores.

⁴⁷ CASARA, Rubens Roberto Rebello. *Processo penal do espetáculo* (e outros ensaios). Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

⁴⁸ NATALINO, Marco Antonio Carvalho. *O discurso do telejornalismo de referência: criminalidade violenta e controle punitivo*. São Paulo: Ibccrim, 2007, p. 66 e ss.

⁴⁹ Sobre o assunto, urge transcrever um trecho de um julgado do Supremo Tribunal Federal: “Não se desconhece que programas jornalísticos sensacionalistas infestam o cotidiano, influenciando de maneira sórdida a percepção e o raciocínio do cidadão, substituindo o resguardo do direito constitucional à informação por deturpação de fatos e versões. O “gosto de sangue” parece ser o mote principal desses veículos, que desconhecem respeito por vidas inocentes e honra alheia, em nome da necessidade de clientela e audiência, que, em substância, se reduzem a busca de mercado e, pois, de lucro sem compromisso ético.” (HC 111756 MC. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22/12/2011, publicado em processo eletrônico DJe-022. Divulg. 31/01/2012. Public. 01/02/2012).



3.7 Informalidade para intimação eletrônica (art. 6º);

Na atuação cotidiana do foro é comum a intimação e atos e recebimento de petições por e-mail, mostrando-se medida bastante útil e em prol da duração razoável do processo.

Porém, o proposto peca ao viabilizar a certificação de intimações por aplicativos, os quais não possuem nenhuma credibilidade de veracidade (tanto que dependendo do aplicativo é possível retirar o alerta de recebimento). Com isso, está-se diante de uma ilegalidade travestida de *facilitação*.

3.8 Notificação da designação com prazo mínimo de 10 (dez) dias (art. 7º);

Frisa-se, mais uma vez, a ilegalidade de atos virtualizados em Tribunal do júri. No entanto, destaca-se o acerto da minuta em estabelecer o prazo mínimo para realização de ato. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à necessidade de respeito ao prazo mínimo para preparo da defesa (ADPF 395⁵⁰; ADPF 444⁵¹).

O estabelecimento de prazo mínimo para a defesa se preparar é corolário previsto no Pacto Internacional sobre Direito Civil e Político e na Convenção Americana de Direitos Humanos, devidamente incorporados ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 595/1992 e Decreto nº 678/1992, respectivamente.

Logo, sugere-se que o prazo mínimo seja adotado para todo e qualquer Júri a ser realizado, ressaltando-se que o uso de atos virtualizados é ilegal e contrário ao procedimento constitucional do júri.

⁵⁰ STF – ADPF 395, Relator: min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, processo eletrônico dje-107 divulg 21-05-2019 public 22-05-2019.

⁵¹ STF – ADPF 444, Relator: min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, processo eletrônico dje-107 divulg 21-05-2019 public 22-05-2019.



3.9 Higiene e distanciamento mínimo de um metro (art. 8º, VI):

De acordo com as orientações da Organização Mundial da Saúde, há a necessidade de manutenção de distanciamento mínimo, uso de máscaras e higienização constante das mãos e objetos que forem tocados pelos presentes.

Contudo, o artigo não respeita o distanciamento adequado. Segundo estudo publicado pela Universidade Federal de Minas Gerais, para garantir a efetividade da medida preventiva e impedir a transmissão do vírus, o distanciamento deve ser de, no mínimo, 02 (dois) metros:



Reportagem integral em: <https://globoplay.globo.com/v/8559330/>

Consequentemente, o distanciamento mínimo deve ser ampliado e, ainda, ser o espaço devidamente arejado e realizada a medição de temperatura de forma prévia à entrada no recinto. Desde já, sugere-se o uso de exames de teste rápido para COVID-19 para as pessoas que estiverem presentes.

www.anacrim.com



3.10 Acompanhamento remoto pelo réu preso mediante espaço próprio e reservado na unidade prisional com canal de comunicação direta com o profissional que exercer a defesa (art. 11 e §1º §2º):

Repetem-se os argumentos apresentados no item 3.2, adicionando o fato de que embora exista previsão no Código de Processo Penal para o interrogatório por videoconferência, a medida não é amais adequada como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal em voto escrito *à pena de ouro* pelo Ministro Cezar Peluso (item 11 do voto)⁵², *ipsis litteris*:

“O sistema eletrônico poderia ser usado sem disciplina específica, se não fora, o interrogatório, ato de tamanha importância à defesa cuja plenitude é assegurada pela Constituição da República (Art. 5º, inc. LV). A adoção da videoconferência leva à perda de substância do próprio fundamento do processo penal, em sem peias nem controle, o interrogatório por videoconferência aparece como outra cerimônia degradante do processo”.

Sobre o assunto, é mister transcrever a lição de Guilherme de Souza Nucci⁵³, importante doutrinador e magistrado do conspícuo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *ad litteram*:

é preciso considerar a sensibilidade humana presente no contato entre agressor e agredido (no processo de reconhecimento, por exemplo), bem como a proximidade entre réu e julgador (no interrogatório). Uma tela de aparelho de TV ou de computador jamais irá suprir o contato

⁵² STF – HC 88914, Relator: Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 14/08/2007, DJe-117 divulg 04-10-2007 public 05-10-2007 dj 05-10-2007 pp-00037 ement vol-02292-02 pp-00393 rtj vol-00202-03 PP-01154 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 505-520.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 423.





*direto que o magistrado deve ter com o acusado, até mesmo para constatar se ele se encontra em perfeitas condições físicas e mentais. Qual réu, detido numa penitenciária a quilômetros de distância, sentir-se-á à vontade para denunciar os maus-tratos que vem sofrendo a um juiz encontrado atrás da lente de uma câmara? Qual acusado terá oportunidade de se soltar diante do magistrado, confessando detalhes de um crime complexo, voltado a um aparelho e não a um ser humano? Por outro lado, qual julgador terá oportunidade de sentir as menores reações daquele que mente ou ter a percepção de que o réu conta a verdade visualizando-o por uma tela? Enfim, **o ato processual do interrogatório é importante demais para ser banalizado e relegado ao singelo contato dos maquinários da tecnologia.** Não somos, em absoluto, contrários ao progresso e ao desenvolvimento trazido pela informática, mas é preciso um limite para tudo. Não fosse assim e poderíamos cancelar as audiências, conseguir os depoimentos das testemunhas pela Internet, receber as petições dos promotores e advogados por e-mail e julgar o caso sem sair do gabinete e sem ter contato com qualquer pessoa. A tecnologia já nos proporciona, se desejarmos, tal situação. É verdade que caminhamos para isso, em especial, após a edição da Lei 11.419/2006, cuidando da informatização do processo judicial. Merece aplausos. Porém, entre receber uma petição por e-mail e interrogar um réu por videoconferência, parece-nos haver distância considerável. Entre promover uma citação por meio eletrônico e realizar uma colheita de testemunho, em área criminal, envolvendo caso delicado e complexo, por meio de vídeo, estando juiz e testemunha a distância, bem como as partes, torna-se ainda mais difícil de ser concebido. O ser humano necessita de modernidade e o processo, de celeridade. Porém, precisa haver uma composição entre o contato pessoal dos envolvidos no processo e a rapidez trazida pela informatização. Note-se que uma das prerrogativas do advogado é despachar, pessoalmente, com o juiz (art.*





7.º, VIII, Lei 8.906/94). *Para quê? Em tese, a petição poderia ser levada ao protocolo, afinal, é peça escrita. Mas, por enquanto, não se abre mão disso. Possivelmente, faz parte, ainda, da necessidade do contato pessoal para explicar determinados aspectos do caso, diretamente, ao julgador. O Brasil carece de investimentos em diversas áreas, mas jamais para servir de justificativa ao distanciamento do juiz do ser humano que vai ouvir e julgar. Os exames periciais de toda ordem merecem crescer, enquanto os institutos que os realizam necessitam ser convenientemente aparelhados. O contato direto entre o magistrado e o réu, no entanto, parece-nos imperioso. Um interrogatório bem feito, nesse cenário, é inequívoco e valioso meio de defesa e de prova. Não foram poucas as vezes em que, como juiz-presidente do Tribunal do Júri, constatamos ter sido conseguida a absolvição do réu por ele mesmo, durante o seu sincero interrogatório, diante dos jurados. Por outro lado, também pudemos observar os acusados que terminaram evidenciando a sua verdadeira personalidade para os juízes, algo factível apenas porque havia o contato pessoal. Não é correto o argumento dos defensores da introdução da videoconferência, ao dizer que os Tribunais julgam réus que nunca viram e o mesmo pode ocorrer quando o interrogatório é feito por precatória. O essencial é ter sido o acusado ouvido diretamente por um juiz de direito, seja ele de que Comarca for, podendo expressar-se livremente, sendo reduzidas a termo todas as intercorrências do ato. Não é escusa, também, o fato de que muitos magistrados promovem interrogatórios pobres e lacônicos, pois o erro, nesse caso, é da autoridade judiciária, mas não do sistema, tampouco da lei. Ensina René Ariel Dotti sobre o tema: **“A tecnologia não poderá substituir o cérebro pelo computador e muito menos o pensamento pela digitação. É necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado através dos seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinquente.***



É preciso, enfim, a aproximação física entre o Senhor da Justiça e o homem do crime, num gesto de alegoria que imita o toque dos dedos, o afresco pintado pelo gênio de Michelangelo na Capela Sistina e representativo da criação de Adão” (em nosso O valor da confissão como meio de prova no processo penal, p. 234-236).

(destacamos)

Logo, mais uma vez resta evidenciada a necessidade da presença *real e física* do acusado perante o conselho de sentença, reiterando-se, novamente, a ilegalidade do conteúdo proposto na minuta.

3.11 Preservação dos jurados no Tribunal para a votação secreta (art. 13):

A proposta descrita no mencionado artigo já é aplicada em diversos fóruns do país onde não há sala secreta ou esta é de tamanho minúsculo. Para tanto, permanecem dentro do plenário apenas as pessoas autorizadas por lei. A medida, assim, não apresenta nenhuma inovação prática.

3.12 Higienização das cédulas de votação (art. 14):

Por razões de preservação da saúde dos presentes, a medida se mostra complementemente acertada, devendo, inclusive, ser regra ainda que em período posterior à pandemia.



3.13 Eventuais falhas momentâneas de transmissão que não gerem prejuízo não caracterizam indisponibilidade da videoconferência (art. 15, § 4º):

O dispositivo proposto segue a lógica sedimentada de que os prejuízos devem ser devidamente comprovados para que se comprove a nulidade do ato, como ocorre, por exemplo, com a defesa deficiente (Súmula 523, STF).

Seguindo tradição absurdamente inquisitiva, a proposta fere a paridade de armas. Toda e qualquer falha no ato deve ser interpretada como desrespeito ao devido processo, notadamente diante da acepção constitucional do processo penal, defendida, entre muitos, pelo renomado processualista Antonio Scarance Fernandes⁵⁴.

O dispositivo proposto traz à tona a necessidade de se repensar as nulidades processuais⁵⁵, notadamente diante do desrespeito às regras e formalidades procedimentais – que, no mínimo, resultam em atos inválidos⁵⁶. Mais uma vez: virtualizar atos do tribunal do júri representa contundente agressão à *garantia pela forma*. Por isso, regras impositivas de prejuízo em nulidades relativas são inadequadas ao processo penal⁵⁷.

Observa-se, inclusive, que a preocupação de a virtualização de atos do procedimento do Tribunal do Júri colocar o rito em risco não é exclusividade nacional, tendo sido realizado júri virtual nos Estados Unidos da América no mês de maio de 2020⁵⁸, ocorrendo falhas técnicas que, ainda que se afirme não terem criado prejuízos ao feito, evidentemente infringe o princípio do devido processo legal. Ressalta-se, ainda,

⁵⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 26 e ss.

⁵⁵ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Uma nova teoria das nulidades: processo penal e instrumentalidade constitucional. 2010. 623f. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 446 e ss.

⁵⁶ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Op. cit.*, p. 463.

⁵⁷ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Op. cit.*, p. 467.

⁵⁸ Sobre o assunto: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/eua-realizam-primeiro-julgamento-juri-via-videoconferencia>>. Acesso em: 8 jul. 2020.



que o referido caso não era de crime doloso contra a vida, mas apenas de matéria cível que não resulta em privação do Direito mais caro ao cidadão, sua liberdade.

Logo, como defender virtualização do procedimento que julga os crimes mais graves no ordenamento jurídico nacional? Como anuir com *falhas momentâneas*? Um processo justo, democrático e, por conseguinte, devido, não pode anuir com falhas, por menores que sejam e, caso ocorram que sejam interpretadas *sempre* em favor do acusado⁵⁹.

3.14 EM DEFESA DO DEVIDO PROCESSO CÊNICO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

O caso penal devidamente imputado ao réu é o objeto material formalizado do Processo Penal. E a figura do sujeito que recebe tal imputação que o processo penal é o cerne de todo o sistema processual. Por tal razão, é preciso firmar, desde já, que os princípios informadores do processo não podem se distanciar desse fato inconteste: O direito processual penal, assim como toda a ciência penal, tem como início e fim de sua *aventura*, a pessoa humana⁶⁰.

O valor (ou *postulado*) pessoa humana permite conceber um sistema pautado nos reais valores institucionais da Constituição da República (art. 1º, III, CF). Mas não basta verificar o modelo em vias abstratas.

Como bem destaca Winfried Hassemer, o núcleo nevrálgico do processo penal está na relação entre o que é produzido e o que se deve produzir. Para o saudoso professor alemão, a estrutura processual deve ser enxergada sobre uma

⁵⁹ Nas precisas palavras de Ricardo Jacobson Gloeckner: “a forma processual penal não é simplesmente uma mera ritualística. Nela cristalizam-se os direitos fundamentais cuja inaplicabilidade fere a própria legitimação da pena. A forma como proteção está associada à imagem do processo penal como instituto de proteção do mais fraco” (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Op. cit.*, p. 449).

⁶⁰ “o cerne de nosso sistema valorativo é a pessoa humana. O Direito e o Estado existem para servir à pessoa humana” (COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção Penal Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 5)





estrutura psicanalítica de reconhecimento da relação processual como uma compreensão cênica. Isto é uma compreensão por meio de como ocorre a reconstrução dos fatores analisados pelo procedimento⁶¹.

Nesse sentido, torna-se importante mencionar a reduzida preocupação de trabalhos científicos sobre a etnografia do Tribunal do Júri, conforme atesta Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer⁶². Em sua tese doutoral, Schritzmeyer desenvolveu aprofundada pesquisa etnográfica desmascarando vários aspectos do rito do júri e comprovando elementos antropológicos importantes do rito⁶³, como os efeitos emocionais que se vinculam à teatralidade do plenário⁶⁴. Essa construção cênica do rito pode servir de críticas, porém, justamente para quem desenvolveu relevante pesquisa de campo⁶⁵, comprova-se a necessidade de respeitar o espaço do plenário⁶⁶, justamente por

⁶¹ HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 173-180.

⁶² SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Julgamentos pelo tribunal do júri: um ritual teatralizado e lúdico. *Boletim IBCCRIM*, v. 9, n. 109. São Paulo: IBCCRIM, dez./2001, p. 14-15; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. *Tempo Social: Revista de sociologia da USP*, v. 19, n. 2. São Paulo: USP, nov./2007, p. 111-129.

⁶³ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do tribunal do júri: ritual lúdico e teatralizado*. 2001. 285 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 151.-191.

⁶⁴ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: Op. cit.*, p. 190.

⁶⁵ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: Op. cit.*, p. 201-205.

⁶⁶ Na conclusão da autora: “Nestas últimas palavras quero, antes de mais nada, responder diretamente a uma pergunta que muitos me fizeram, ao longo do doutorado, a qual, sempre que pude, não respondi: Afinal, depois de tanta análise, você acha que o Júri deve ou não continuar existindo no Brasil? Sim, acho que deve. Em primeiro lugar porque, conforme expus nos capítulos 1 e 2, tendo as sessões de julgamento pelo Júri uma natureza essencialmente simbólica e lúdica, e tratando-se de um domínio privilegiado de manifestação de certos desejos e valores culturais, elas representam um recurso a mais para nos conhecermos. Em segundo lugar e, de acordo com o que está desenvolvido no capítulo 3, o Júri, mais do que um mero espaço de dominação, é um ritual construtor de subjetividades; conseqüentemente, em seus plenários, tanto podemos produzir e reproduzir preconceitos que ferem os mais básicos direitos humanos quanto podemos elaborar formas de pensar e de decidir que contribuam para o respeito e disseminação desses direitos. Se é “em cena” e “em ato” que o Júri se faz, enquanto instituição social, é também “em cena” e “em ato” que seus “príncipes” e “súditos” poderão arriscar novas formas de governar e legitimar vidas, pois mortes de seres humanos são sempre ilegítimas. Enfim, com esta tese — resposta, relativamente longa para a pergunta em questão — espero ter comunicado que considero as sessões de Júri, justamente por incluírem leigos, obras imaginativas tão ou mais ricas do que aquelas que só incluem técnicos. Por enquanto e depois de tantos anos trabalhando na interface entre as Ciências Sociais e o Direito, era o que eu gostaria de dizer” (SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: Op. cit.*, p. 213).



ser o palco para que os jurados – e todos os demais integrantes do plenário – , seres sociais que são, “entendam o mundo e entendam-se nesse mundo”⁶⁷.

Logo, com a virtualização de atos do plenário, perder-se-á, justamente, o fator cênico que comprovadamente converte o feito em algo mais humano e voltado aos seus anseios político-criminais e histórico-existenciais. A *compreensão cênica* do processo penal, por estar no campo da pragmática, expressa “a transformação e o uso da linguagem em atuação, na comunicação, em cena”⁶⁸.

Por isso, a perda ocorrerá independentemente de serem apenas alguns atos em videoconferência. Logo, compete a todos os integrantes do sistema de justiça criminal – notadamente aos tribunais – a luta pela preservação integral dos atos presenciais do Tribunal do Júri.

Em suma, é a formalidade do procedimento do tribunal do júri que garante a efetivação dos direitos do jurisdicionado acusado. Assim, valendo-se das precisas palavras do saudoso mestre tedesco Winfried HASsemer, afirma-se que:

*Las formalidades del procedimiento penal no son meras formalidades, en su núcleo son formas protectoras en interés de la totalidad de los intervinientes en el proceso y, ante todo, del imputado. Si se autoriza en el caso concreto a dejar de lado estas formalidades, de este modo, se tornan dispositivos todos los pilares del derecho procesal penal.*⁶⁹

Porém, reconhecendo-se subsidiariamente que este eminente Conselho possa entender pela necessidade momentânea de virtualização de atos do Tribunal do Júri, passa-se à proposição de aditivos e correções à minuta apresentada.

⁶⁷ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: Op. cit.*, p. 191.

⁶⁸ HASSEMER, Winfried. *Op. cit.*, p. 245-246.

⁶⁹ HASSEMER, Winfried. *Crítica al Derecho Penal de hoy*. Trad. Patrícia S. Ziffer. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003, p. 89.



4. MANIFESTAÇÃO SUBSIDIÁRIA: PROPOSTAS DE AJUSTES

O presente item é exposto como sugestão subsidiária à manifestação pela absoluta ilegalidade do ato normativo em análise. Assim, por medida de economia processual e celeridade, caso este ínclito Conselho Nacional de Justiça entenda por convalidar a normativa aqui criticada, apresentam-se os seguintes ajustes necessários:

- i. Presença física obrigatória dos atores processuais: Todos os sujeitos envolvidos nos atos do tribunal do júri devem estar presentes na sessão de julgamento, inclusive o acusado (estando preso ou solto);
- ii. Maior espaçamento entre os presentes: Como já indicado acima, há que se respeitar, por questões de proteção à saúde dos presentes, o distanciamento mínimo de dois metros, com o uso obrigatório de máscaras e, além do uso constante de álcool gel, a higienização dos objetos e móveis a todo momento;
- iii. Caso o fórum não possua espaço físico que comporte o distanciamento, seja aplicado o desaforamento do processo;
- iv. Indicação de prazo de validade da normativa: ainda que a duração da pandemia seja incerta, faz-se necessário estipular um prazo de validade da normativa para que ela não se converta em instrumento vitalício;

Em suma, o que se propõe alternativamente é a flexibilização tão somente ao acompanhamento do público em geral para evitar aglomerações indevidas nos espaços de julgamento e realização das sessões do tribunal do júri; além de exigir a tomada de medidas sanitárias preventivas ao contágio da COVID-19.



Diante disso, apresenta-se a seguinte proposta de redação normativa, devidamente produzida em conjunto pela equipe representante da ANACRIM que assina esta manifestação e pela Comissão do Tribunal do Júri da ANACRIM/PR⁷⁰:

“Art. 1º Autorizar, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, a realização de sessões de julgamento com auxílio de videoconferência no âmbito dos Tribunais do Júri apenas para preservação da publicidade ao público em geral.

Art. 2º As sessões de julgamento do Tribunal do Júri poderão ser realizadas com auxílio de videoconferência para o público em geral, mediante a utilização de sistema apropriado disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça ou outro que seja definido pelo respectivo Tribunal, preservando-se os demais atos presenciais com adoção das medidas apresentadas nessa resolução.

§ 1º As sessões não poderão se realizar com a participação remota do representante do Ministério Público, da Defesa técnica, do acusado, da vítima e das testemunhas.

§ 2º Os representantes do Ministério Público e da Defesa, bem como o acusado, preso ou solto, devem comparecer, pessoalmente, à sessão de julgamento.

§ 3º A realização da sessão de julgamento também deverá contar com a equipe de apoio, incluindo serviços médicos, de segurança e de higienização do ambiente, uma vez que se trata de medida excepcional, ou seja, será adotada apenas em tempo de pandemia.

§ 4º O sorteio dos jurados se dará presencialmente, e com as medidas de segurança e saúde cabíveis, no entanto, uma vez que inexistir espaço físico seguro em plenário para os jurados, o juiz determinará o

⁷⁰ A referida comissão é presidida pelo advogado Cláudio Dalledone Junior (OAB/PR nº 27.347) e vice-presidida pela advogada Carla Juliana Tortato (OAB/PR nº 67.436).





desaforamento para o Tribunal do Júri mais próximo com capacidade de espaço seguro aos jurados em razão da pandemia.

§ 5º O depoimento das testemunhas se dará de forma presencial com as medidas de segurança e saúde cabíveis, no entanto, uma vez que inexistir espaço físico seguro em plenário para as testemunhas, o juiz determinará o desaforamento para o local mais próximo com capacidade de espaço seguro, pois não existe meio de assegurar a incomunicabilidade delas durante a sessão plenária por vídeo conferência.

§ 6º As partes deverão chegar com tempo mínimo de 1 hora antes do início das sessões plenárias para que se viabilize o teste de COVID – 19 com resultado rápido em todos os envolvidos.⁷¹

§ 7º Em se tratando de acusado preso, o teste do COVID-19 será realizado na forma estabelecida no parágrafo anterior. Se constar positivo, a sessão deverá ser adiada.

§ 8º Se alguma das pessoas mencionadas neste artigo testarem positivo, a sessão deverá ser adiada.

Art. 3º O Juiz poderá convocar os jurados do período para uma reunião virtual prévia, com a participação de representantes do Ministério Público e da Defesa, ocasião em que dará explicações sobre o procedimento do júri.

Parágrafo único. No mandado de intimação dos jurados, deverá constar, além dos requisitos já previstos no Código de Processo Penal:

I - as datas e horários das reuniões virtuais e presenciais;

II - explicações sobre a forma de acesso ao ambiente virtual para o público;

⁷¹ Como sugestão: “Um grupo de pesquisadores da Universidade Federal do Paraná (UFPR) liderado pelo bioquímico Luciano Huergo desenvolveu uma metodologia para teste de Covid-19 capaz de entregar o resultado em 15 minutos, a um custo de R\$ 10. A equipe busca agora uma parceria no mercado para a transferência da tecnologia, o que permitirá sua produção em larga escala”. Noticiado em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/ufpr-teste-rapido-covid-19-15-minutos-10-reais/>>. Acesso em: 08 jul. 2020.





Art. 4º A sessão de julgamento deverá ter ampla publicidade, com possibilidade de acesso virtual à sessão de julgamento, devendo ser disponibilizado link de acesso ao sistema de videoconferência aos familiares das partes e ao público em geral

§ 1º Para o público em geral será fornecida uma chave de acesso com controle da secretaria ou cartório da respectiva vara do júri para evitar o uso midiático agressivo às garantias do acusado e demais envolvidos no julgamento.

§ 2º Não será permitido o ingresso presencial ao plenário do Tribunal do Júri de pessoas não essenciais ao ato, como o público em geral, para evitar aglomerações de pessoas.

§ 3º Incumbe ao Juiz Presidente determinar as medidas sanitárias necessárias para a proteção da saúde e da integridade física dos presentes, como uso de máscara, utilização de álcool em gel, preservação de distanciamento mínimo (2 metros), higienização de materiais e móveis, dentre outras, devendo, em caso de impugnação, decidir fundamentadamente.

Art. 5º A unidade judicial deverá manter o sistema normativo para atos de comunicação, sendo defeso o uso de aplicativo de conversações.

Art. 6º Na data da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, o secretário deverá:

I – testar o aplicativo no computador que será utilizado para realização da audiência no ambiente forense para o público em geral;

II - preparar o ambiente virtual, ajustar os equipamentos e realizar os testes necessários para a realização da audiência para o público em geral;

V - acompanhar, presencialmente, no espaço forense, a realização do ato por videoconferência;





VI - cuidar para que seja respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os presentes, e para que os equipamentos e as superfícies da sala de audiência sejam devidamente desinfetados após o uso por cada participante;

VII - lavrar e assinar o termo de audiência, bem como juntá-lo aos autos do processo.

Art. 7º Deverão ser cumpridos os mesmos procedimentos estabelecidos no Código de Processo Penal para atos presenciais, acrescidos do atendimento das medidas sanitárias preventivas de contágio da COVID-19.

Art. 8º Além do sistema de videoconferência adotado para o público em geral, o Tribunal do Júri deverá disponibilizar sistema de sons e imagens que tenha boa visualização e áudio pelos jurados e demais presentes no Plenário.

Art. 9º Para a votação dos quesitos pelos jurados, o Juiz Presidente poderá declarar sala secreta a sala de sessões plenárias, permanecendo somente o Juiz Presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, na forma do art. 485, caput, do CPP.

Parágrafo único. Neste caso, os jurados deverão permanecer nos mesmos assentos onde já se encontram.

Art. 10 As cédulas a serem entregues aos jurados deverão ser devidamente higienizadas antes e depois da votação.

§ 1º Antes da distribuição das cédulas de votação, deverá ser disponibilizado álcool em gel aos jurados, para a higienização das mãos.





§ 2º Encerrada a votação dos quesitos, os jurados deverão novamente higienizar as suas mãos com álcool em gel.

Art. 11. Ocorrendo dificuldade de ordem técnica na infraestrutura tecnológica do Tribunal, que impeça a realização do ato virtual para o público, e não sendo possível a solução do problema, o julgamento não será adiado, pois será gravado e depois poderá ser disponibilizado, a critério do Juiz Presidente, o que deverá ser registrado na ata da sessão.

Art. 12. Os Tribunais do Júri deverão implementar todas as medidas sanitárias para realização das sessões de julgamento.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também poderão estabelecer normas para complementar os procedimentos estabelecidos nesta Recomendação, a fim de atender às peculiaridades de estrutura e especificidades sanitárias locais.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Presidente.

Art. 14. Todas as disposições são válidas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias apenas como medidas excepcionais para fins de viabilização dos julgamentos perante o Tribunal do Júri.

Parágrafo único. O prazo estipulado poderá ser prorrogado enquanto durar a pandemia.

Art. 15. Superado o período de pandemia, a presente Resolução dar-se-á por revogada devendo ser obedecidos integralmente os dispositivos regentes no código de processo penal.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”



Por fim, ressalta-se que as medidas aqui propostas são em caráter subsidiário à principal manifestação desta Associação enquanto *amicus curiae*.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a proposta apresentada no presente ato normativo é dotada de vícios e inconstitucionalidades que não são passíveis de convalidação, motivo pelo qual deve ser arquivada.

Entretanto, caso Vossas Excelências entendam pela convalidação da respectiva normativa, restam sugeridas as medidas alternativas e subsidiárias no item 4 acima.

Nesses termos,
é a manifestação.

Brasília, 20 de julho de 2020.

James Walker Júnior
Presidente Nacional da ANACRIM
OAB/RJ nº 79.016

Antonio Alberto do Vale Cerqueira
Procurador-Geral Nacional da ANACRIM
OAB/DF nº 15.106

www.anacrim.com





Manoel Leite dos Passos Neto
Procurador-Geral Nacional Adjunto da ANACRIM
OAB-AL nº 8.017

Flávio Augusto Campos Fernandes
Presidente ANACRIM-RJ
OAB/RJ nº 113.275

Décio Franco David
Presidente ANACRIM-PR
OAB/PR nº 51.322

www.anacrim.com

